

**FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS – FASCAMP****NOTA DE ESCLARECIMENTO nº 01****CREDENCIAMENTO nº 034/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição e vale alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança, destinados ao CONVÊNIO nº 01 – Secretaria de Saúde/Unicamp/FASCAMP/AME Amparo, atendendo as necessidades do Ambulatório Médico de Especialidades - AME Amparo.

A fim de responder os esclarecimentos dos interessados, por intermédio da Comissão de Credenciamento, a FASCAMP, vem trazer as informações abaixo:

**PERGUNTA 1:**

*!Pergunta 01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis*

*O órgão possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?*

*O órgão possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?"*

**RESPOSTA 1:** Esclarecemos que Fundação da Área da Saúde de Campinas – FASCAMP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. 17.893.567/0001-37, não é inscrita ao Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT, e ainda, esclarecemos que os empregados da FASCAMP são contratados sob o regime CLT.

**PERGUNTA 2:**

*"Pergunta 02 - DO PAGAMENTO*

*Inicialmente, Edital prevê que o pagamento ocorrerá 30 dias após a disponibilização do crédito.*

*Entretanto, tal previsão está em desacordo com o que prevê a atual legislação. A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àqueles que não observarem a obrigação legal.*

*Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga\*.*

*\* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).*

*Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O Tribunal de Contas de SP, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve "estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito".*

*Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.*

*Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU **"entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação"**.*

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que “(...) **a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.**”

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)? Quantos dias antes da disponibilização será feito o pagamento?”

**RESPOSTA 2:** No tocante à parte do questionamento sobre o pagamento dos valores à Contratada, divergimos do entendimento exposto no questionamento, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento firme no sentido de que a interpretação a que se deve dar ao inciso II do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, é de que a disponibilização do crédito aos beneficiários não pode descaracterizar a natureza pré-paga, e não o pagamento à (s) empresa (s) contratada (s).

Trazemos um entendimento consolidado em um julgamento recente ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2025:

**TC-021174.989.24-4 e TC-021225.989.24-3:** “Além disso, não há que se falar em descaracterização da natureza pré-paga do auxílio alimentação, vez que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 produz efeitos somente na relação da administradora dos cartões com os empregados beneficiários.” (g.n.)

**TC-010229.989.23-1:** “1. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;

2. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.” (g.n.)

### **PERGUNTA 3:**

#### **“DOS RELATÓRIOS**

O Edital prevê que a Contratada deverá disponibilizar relatório contendo, obrigatoriamente, o detalhamento diário das movimentações realizadas indicando a data, o nome do estabelecimento e o valor.

PERGUNTA: Em atendimento a resolução 4.282 do Banco Central do Brasil, referente ao sigilo na prestação de serviços a pessoas físicas, é correto o entendimento de que a Contratada ficará dispensada da obrigação de conceder à Contratante a consulta de saldo e extratos dos beneficiários, caso esteja vigente alguma norma vedando o compartilhamento dessa informação?”

**RESPOSTA 3:** Esclarecemos que são informações que serão prestadas aos beneficiários, como um extrato de utilização para conferência de erros ou saldos, etc, ou seja, não se trata de prestar essas informações à Contratante.

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de alteração das previsões contidas no Edital e seus anexos.

Campinas, 11 de setembro 2025

**Renato Donizeti Dal'Bó**  
**Comissão de Credenciamento**  
**(original assinado)**